

Acórdão: 14.229/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10103415-79  
Impugnante: Refrigerantes do Triângulo Ltda.  
PTA/AI: 01.000137388-42  
Inscrição Estadual: 702.027149.0056  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA – Saída de mercadoria para contribuintes não inscritos no Estado de Goiás, com destaque da alíquota reduzida (7% sete por cento), em desacordo com o disposto no art. 12, parágrafo 1º, alínea “b” da Lei 6.763/75, sujeitando-se, assim, as exigências do imposto e multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II, do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre venda de mercadorias para destinatários não inscritos no Estado de Goiás, com alíquota de 7% (sete por cento).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 133/136, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 266/269.

---

**DECISÃO**

Restou comprovado nos autos, a acusação fiscal de remessa de mercadorias a destinatários não inscritos no Estado de Goiás, com alíquota de 7%.

A arguição básica da Impugnante de que vendeu para clientes não inscritos e que isto é uma prática habitual sua e de outros contribuintes, não tem o condão de elidir a defendente da acusação fiscal.

Sua tese é de que ao vender para pequenos comerciantes que não tem inscrição no Estado, lhe dá ainda assim o direito de aplicar a alíquota reduzida conforme vinha fazendo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sua assertiva ao contrário do que pretende, legitima o procedimento do Fisco pois implica no seu reconhecimento de cometimento da infração, não havendo 'respaldo na legislação para sua pretensão.

Na verdade, o diferencial de alíquota tem como objetivo, que o Estado destinatário possa promover a sua arrecadação em benefício dele e não do contribuinte ou do destinatário da mercadoria.

Ao vender para "contribuintes" não inscritos com destaque de alíquota reduzida, a Autuada frustra o sentido finalístico da norma já que não haverá operação tributável subsequente, com o conseqüente prejuízo para o Estado destinatário.

Evidente portanto, que a autuada recolheu ICMS a menor, infringindo o art. 12, parágrafo 1º, alínea "b", da Lei 6.763/75, bem como o art.16, incisos IX, X e XIII, da Lei retro mencionada, sujeitando-se pois as exigências do imposto mais a multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II da mesma Lei 6.763/75.

Assim devem prevalecer as acusações contidas na peça de fiscal, por restarem legítimas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Vander Francisco Costa e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 22/05/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

/MDCE